



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8122

Classe : 30 – Recurso Eleitoral
Num. Processo : 7-32
Requerente : Diogenes Alves de Moraes
Advogada : Dra. Idelma Maria Silveira Araújo de Moraes – OAB/DF nº 26.060
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FOLGA ELEITORAL. DISPENSA PELO DOBRO DOS DIAS TRABALHADOS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 98, DA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.747/2008. SERVIDOR PLANTONISTA. ESCALA FIXA DE PLANTÃO. SEM PREJUÍZO FOLGA DECORRENTE DA ESCALA. PROVIMENTO.

1. O art. 98, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que os eleitores que auxiliaram a Justiça Eleitoral durante as eleições serão dispensados do serviço pelo dobro dos dias trabalhados, inclusive aqueles que laboram em regime de plantão, conforme Resolução TSE nº 22.747/2008.
2. No presente caso, o servidor plantonista poderá usufruir suas folgas eleitorais, sem prejuízo da folga decorrente da escala fixa de plantão, pois caso tivesse que trabalhar nos dias seguintes, o dia de folga implicaria acréscimo de dias de trabalho e tornaria sem efeito a regra constante da norma eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** e **JACKSON DOMENICO** - vogais, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 22 de abril de 2019.


Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado por Diógenes Alves de Moraes, servidor público lotado no Instituto Médico Legal IML/DF, no qual solicita providências para o usufruto de folgas eleitorais, decorrentes de seu trabalho como presidente de mesa nas Eleições de 2014, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 22.747/2008.

O órgão afirmou que concederia a folga, aplicando o art. 151, § 3º, da Lei Complementar nº 840, dizendo, contudo, que o consulente deveria *"comparecer ao expediente nos dias úteis subseqüentes, pois as folgas decorrem de compensação orgânica dos dias trabalhados em escala de plantão"* (fl. 09).

Cientificada para se manifestar, a 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal sugeriu o arquivamento do procedimento, uma vez que o órgão não negou a concessão das folgas nos dias solicitados, mas apenas vedou a sua cumulação com o descanso decorrente do plantão (fls. 23/24).

Em Despacho de fl. 25, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral acolheu a manifestação do MPE.

O requerente interpôs recurso (fls. 30 - 36), sustentando, em suma, que não há limite ou condição legal para o usufruto das folgas, que elas devem ser concedidas sem prejuízo dos direitos e vantagens a que já faz jus e que sua escala de plantão é fixa, não havendo prejuízo para o empregador.

Com isto, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o seu direito de usufruir as folgas conforme requisitado ao órgão a que está vinculado, sem prejuízo das folgas decorrentes da escala de regime de plantão e não se condicionando tal direito ao trabalho em regime de expediente.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal Regional e distribuídos ao Desembargador Eduardo Löwenhaupt da Cunha (fl. 66), sendo, posteriormente redistribuídos ao Desembargador André Macedo (fl. 67).

Dada vista ao MPE (fls. 63 – 65), sugeriu-se a devolução dos autos para o juízo de origem para possível retratação e vista dos interessados para contrarrazões. O parecer foi acolhido pelo Desembargador André Macedo na fl. 69.

Os autos então retornaram, sendo concedida vista à 5ª Promotoria de Justiça Eleitoral (fl. 70v), a qual pugnou pelo não provimento do recurso eleitoral (fls. 72/73).

Por conseguinte, determinou-se a notificação o Diretor do IML/DF (fl. 74) que, em suas contrarrazões (fls. 81/82), manteve seu entendimento e requereu que o assunto fosse pacificado a fim de diminuir divergências.

Por fim, em juízo de retratação (fl. 79), a Juíza eleitoral da 5ª Zona manteve sua decisão.



Retornados os autos a este Eg. Tribunal, o Desembargador André Macedo concedeu vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se posicionou pelo provimento do recurso (fls. 88 – 90).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 98, da Lei nº 9.504/1997, trata do auxílio de eleitores nas eleições e dispõe que eles serão dispensados do serviço pelo dobro dos dias trabalhados para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de seu salário, vencimento ou qualquer outra vantagem que possua.

A Resolução TSE nº 22.747/2008, por sua vez, estabelece no art. 1º, §5º, que:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

(...)

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

O auxílio dos eleitores é de suma importância para processo democrático das Eleições e essa folga é uma recompensa pelo tempo em que eles se dedicaram à Justiça Eleitoral, sobretudo nos finais de semana, períodos que seriam destinados ao lazer, descanso, etc.

No presente caso, o ora recorrente foi convocado para atuar como Presidente na Mesa Receptora de Votos nos dias 5, 25 e 26 de outubro, bem como participou de treinamento para o exercício desta função no dia 19 de outubro (fls. 4 - 7). Possui, portanto, 8 (oito) dias de folga e pretende utilizá-los nos dias em que realiza plantão, sem prejuízo às suas folgas decorrentes da escala de trabalho.

A Administração, no entanto, afirmou que concederia os dias de folga pleiteados, desde que o recorrente cumprisse o expediente nos dias subsequentes, uma vez que não poderia usufruir as folgas da escala, pois seriam decorrentes do plantão de trabalho.



No caso de plantonistas, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que, independente da carga horária diária, um dia de plantão deve ser corresponder a um dia folga:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO. FOLGA PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGIME DE PLANTÃO. 24 X 72 HORAS. ART. 1º, § 5º, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.747/2008. NÃO PODEM SER CONSIDERADOS OS DIAS NÃO TRABALHADOS EM DECORRÊNCIA DA ESCALA DE TRABALHO. **Na dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, nos termos da Resolução TSE nº 22.747/2008, não há que ser perquirida a duração da jornada do beneficiário, se de 8 horas diárias, se de 12h/36h, se de 24h/72h; se iniciada e concluída no mesmo dia ou concluída em dia diverso. A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho. (TRE-ES, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 285, Resolução nº 18 de 19/02/2013, Relator (a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 27/02/2013, Página 7/8)***

*Consulta. Dias trabalhados à disposição da Justiça Eleitoral. Compensação. Dispensa em dobro dos dias da convocação. Plantonistas. Independência. Jornada de trabalho prevista. Em consonância com a Resolução TSE n. 22.747/2008, **os plantonistas deverão gozar suas folgas considerando como um dia toda a jornada de trabalho prevista, independentemente da carga horária que deveria ser cumprida na respectiva data. (CONSULTA nº 32945, Resolução nº 34/2010 de 01/06/2010, Relator(a) FRANCISCO REGINALDO JOCA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/06/2010)***

Como se sabe, a escala de trabalho do recorrente é fixa, de 12 (doze) horas nas segundas-feiras e 24 (vinte e quatro) horas nas quartas-feiras, possuindo, assim, o direito de folgar a integralidade do período de plantão, ou seja, o total de 12h ou 24h, conforme o dia solicitado.

Quanto à hipótese de o recorrente ter que cumprir o expediente nos dias em que não estava escalado, isto configuraria basicamente uma alteração da escala ou até mesmo compensação pelos dias de folga eleitoral utilizados, e ele em nada seria beneficiado.

Entendo, dessa forma, que a concessão das folgas, conforme estabelecido pela Diretoria do IML, estaria esvaziando o sentido da norma eleitoral, pois, como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 90 – 90v):

Nesse sentido, os dias de descanso subseqüentes ao plantão, se fosse cumprido, devem ser mantidos. Se assim não for, nos moldes pleiteados pela Diretoria do IML, não haverá efetivo



gozo do benefício da dispensa do serviço, mas apenas a alteração de jornada de trabalho.

Em outras palavras, em função da folga eleitoral, o recorrente plantonista teria sua jornada laboral substituída por regime de expediente, de modo que folgaria no dia de escala de plantão, mas trabalharia nos três dias subsequentes.

(...)

Nesses termos, ao recorrente não haveria compensação pelo auxílio prestado à Justiça Eleitoral, porque o dia de folga implicaria acréscimo de dias de trabalho.

Portanto, no caso específico, a concessão de folga em dois dias de plantão a cada dia de convocação da Justiça Eleitoral, preservando-se os descansos, atende aos objetivos do art. 98 da Lei 9.504/97.

A prestação desse serviço se trata de múnus público e as folgas são um direito subjetivo do recorrente.

Além disso, não há que se falar em prejuízo à Administração, inclusive pelo fato de se tratar de escala fixa de plantão, em que os demais servidores escalados para aquele dia suprirão a falta do recorrente, assim como acontece com aqueles que trabalham em expediente.

Diante do exposto, conheço do recurso, dando-lhe PROVIMENTO para reconhecer o direito do recorrente de usufruir as folgas eleitorais nos dias em que realiza plantão, sem prejuízo às suas folgas decorrentes da sua escala de trabalho.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Acompanho o relator.



DECISÃO

Dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 22 de abril de 2019.